



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007356-16.2022.8.26.0533/50001, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é embargante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é embargado BT1 SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos de declaração, com efeito modificativo.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 35101

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº: 1007356-16.2022.8.26.0533/50001

COMARCA: SANTA BÁRBARA D'OESTE

EMBT. : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**EMBDAS. : BT1 SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA. e JOHNY
RODRIGUES BETTA ME**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material no dispositivo do v. acórdão. Informação que não influenciou no resultado do julgamento, apenas na majoração da verba honorária. Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que deu parcial provimento ao apelo das embargadas para *“declarar a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial. Diante da sucumbência recíproca, os litigantes ratearão as custas e despesas processuais em igual proporção, arcando, ainda, com os honorários advocatícios devidos à parte adversa, fixados em 15% do respectivo decaimento, já ponderada a majoração imposta pelo art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual concedida ao autor.”*.

A embargante alega contradição no dispositivo do v. acórdão, no que se refere à gratuidade de justiça em favor das embargadas e à correção monetária dos honorários advocatícios.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

Intimadas, as embargadas se manifestaram à fls. 08.

É o relatório.

Realmente constou do dispositivo do v. acórdão que *“Diante da sucumbência recíproca, os litigantes ratearão as custas e despesas processuais em igual proporção, arcando, ainda, com os honorários advocatícios devidos à parte adversa, fixados em 15% do respectivo decaimento, já ponderada a majoração imposta pelo art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual concedida ao autor.”*

Todavia, realmente não foi concedida a gratuidade de justiça em favor das embargadas, motivo pelo qual deve ser afastada tal menção no dispositivo do v. acórdão.

Quanto ao mais, os embargos perderam seu objeto, uma vez que, ante a alteração do julgado pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos pelas embargadas (1007356-16.2022.8.26.0533/50000), desnecessária qualquer discussão acerca da correção monetária questionada pela embargante.

Pelo exposto, **acolhem-se, em parte,** os embargos de declaração para que o erro material seja sanado, na forma acima explicitada.

MARY GRÜN

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO